III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-430/2026

Processo	-	TC/012397/2023
Representantes	-	Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados), Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta noticiando supostas irregularidades em função do aumento de carga horária nos Centros de Educação Infantil – CEIs – Instrução Normativa SME 21/2023

3.420ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SME. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUMENTO DE CARGA HORÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE PROFESSORES E ALUNOS. 1. A afirmação genérica de ampliação do quadro de educadores não é suficiente para comprovar o cumprimento da proporcionalidade entre professores e alunos, quando ausentes informações que demonstrem o adequado dimensionamento e a distribuição dos recursos humanos conforme a faixa etária, o número de alunos por agrupamento, a unidade educacional, os turnos de atendimento, a jornada de trabalho e a efetiva disponibilidade dos profissionais durante todo o período de funcionamento. Art. 14, IN SME 26/2023. Meta 2, Anexo Único, LM 16.271/2015. CONHECIDA. Votação unânime. PARCIALMENTE PROCEDENTE, diante da insuficiência dos elementos apresentados pela Secretaria para demonstrar a observância da proporcionalidade entre educadores e alunos. Votação por maioria. IMPROCEDENTE quanto às demais alegações. DETERMINAÇÃO. 1. Apresente demonstração técnica e documental suficiente do cumprimento da proporcionalidade entre educadores e alunos prevista nos referidos normativos, mediante informações discriminadas, ao menos, por unidade educacional, agrupamento, faixa etária, número de crianças matriculadas e efetivamente atendidas, quantidade de profissionais em exercício e respectivos turnos e jornadas de trabalho. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e do Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS, em julgá-la parcialmente procedente, diante da insuficiência dos elementos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação para demonstrar a observância da proporcionalidade entre educadores e alunos prevista no art. 14 da Instrução Normativa SME 26/2023 e na Meta 2 do Anexo Único da Lei Municipal 16.271/2015.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDUARDO TUMA que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, declarou prejudicada a análise sobre a proporcionalidade aluno/educador, por insuficiência de elementos para apreciação do mérito.

ACORDAM, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em julgar improcedentes as demais alegações.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, apresente a esta Corte demonstração técnica e documental do cumprimento da proporcionalidade entre educadores e alunos prevista nos referidos normativos, mediante informações discriminadas, ao menos, por unidade educacional, agrupamento, faixa etária, número de crianças matriculadas e efetivamente atendidas, quantidade de profissionais em exercício e respectivos turnos e jornadas de trabalho.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à **Secretaria de Controle Externo**, a fim de acompanhar o quanto decidido e, após a apresentação dos elementos pela Origem, avaliar a suficiência da documentação e a adequação das providências propostas, que instaure procedimento fiscalizatório específico, observadas suas competências regimentais, com o objetivo de verificar o cumprimento da proporcionalidade aluno/educador nas unidades abrangidas pela ampliação da jornada prevista na Instrução Normativa SME nº 21/2023, abrangendo, entre outros aspectos que a área técnica reputar pertinentes: o quantitativo de crianças por agrupamento etário, o número de educadores efetivamente alocados em cada agrupamento, a metodologia adotada pela Secretaria Municipal de Educação para aferição dos parâmetros normativos aplicáveis e a evolução desses indicadores após a implementação da jornada ampliada, consoante proposta do Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, após o cumprimento das determinações, retornem os autos para apreciação das providências adotadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício aos representantes e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2026.

RICARDO TORRES – Vice-presidente no exercício da presidência
JOÃO ANTONIO – Relator
EDUARDO TUMA – Conselheiro, com declaração de voto

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo:	**TC/012397/2023**
Interessados:	Secretaria Municipal de Educação, Luciene Cavalcante da Silva, Carlos Alberto Giannazi, Celso Luís Giannazi
Objeto:	Representação noticiando supostas irregularidades envolvendo a oferta de 12 horas nos Centros de Educação Infantil e solicitando fiscalização desta Corte de Contas para se saber se a ampliação do horário está de acordo com a legislação, as medidas cabíveis para adequar os cardápios, a proporcionalidade do número de educadores por bebês e crianças nessas creches, bem como a gestão democrática.

Representação noticiando supostas irregularidades envolvendo a oferta de 12 horas nos Centros de Educação Infantil e solicitando fiscalização desta Corte de Contas para se saber se a ampliação do horário está de acordo com a legislação, as medidas cabíveis para adequar os cardápios, a proporcionalidade do número de educadores por bebês e crianças nessas creches, bem como a gestão democrática. Conhecimento. IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pela deputada federal Luciene Cavalcante, pelo deputado estadual Carlos Giannazi e pelo vereador Celso Giannazi noticiando supostas irregularidades envolvendo a oferta de 12 horas nos Centros de Educação Infantil e solicitando fiscalização desta Corte de Contas para se saber se a ampliação do horário está de acordo com a legislação, as medidas cabíveis para adequar os cardápios, a proporcionalidade do número de educadores por bebês e crianças nessas creches, bem como a gestão democrática.

A Auditoria concluiu pela improcedência quanto à alegação de que a Instrução Normativa nº 21/2023 infringe a LM 16.271/2015 (Plano Municipal de Educação); quanto às alegações do representante em relação à insuficiência, em quantidade e qualidade, da alimentação fornecida às crianças e bebês atendidos pelas creches; e quanto à possível violação do princípio da gestão democrática. E de forma inconclusiva quanto ao cumprimento fático da proporcionalidade aluno/educador prevista no art. 14 da Instrução Normativa SME nº 26/2023 e na meta 2 do Anexo Único da Lei Municipal 16.271/2015, pois a SME não conseguiu demonstrar adequadamente o cumprimento da proporcionalidade aluno/educador prevista pela legislação.

A PFM requer a improcedência total da Representação, com amparo na manifestação da Equipe de Auditoria.

A Assessoria da Secretaria Geral opinou "(i) pela procedência da alegação de descumprimento da proporcionalidade educadores/crianças prevista no art. 14 da Instrução Normativa SME nº 26/2023 ou na meta 2 do art. 3° da Lei Municipal nº 16.271/2015; (ii) pela improcedência das demais questões".

A Secretaria Geral alertou que na sistemática processual brasileira, a falta de prova da alegação/pedido resulta em sua improcedência, pois o ônus da prova incumbe a quem alega. E, tendo em vista a importância do ponto ora analisado para o interesse público, entendeu que o melhor seria a sua conversão em recomendação ou determinação para que a Origem passe a observar e aplicar de fato a proporcionalidade aluno/educador prevista na legislação específica. Concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela recomendação/determinação para que a Origem passe a cumprir efetivamente a proporcionalidade aluno/educador prevista na legislação em referência, restando improcedentes todos os demais pontos analisados na presente Representação, com amparo na manifestação expendida pela Área Técnica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, Representação formulada pela deputada federal Luciene Cavalcante da Silva, pelo deputado estadual Carlos Alberto Giannazi e pelo vereador Celso Luís Giannazi, na qual são noticiadas possíveis irregularidades relacionadas à oferta de atendimento por 12 horas nos Centros de Educação Infantil do Município de São Paulo.

Os representantes requerem a fiscalização desta Corte de Contas quanto à compatibilidade da ampliação do horário com a legislação aplicável, à adequação da alimentação fornecida às crianças, à observância da proporcionalidade entre educadores e alunos e ao cumprimento do princípio da gestão democrática.

Preliminarmente, conheço da Representação, por estarem presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a Auditoria concluiu pela improcedência das alegações relativas: a) à incompatibilidade da Instrução Normativa SME nº 21/2023 com a Lei Municipal nº 16.271/2015, que instituiu o Plano Municipal de Educação; b) à insuficiência quantitativa ou qualitativa da alimentação fornecida às crianças atendidas pelas creches; e c) à possível violação do princípio da gestão democrática.

As conclusões da Auditoria quanto a esses pontos foram acompanhadas pelos demais órgãos técnicos e encontram respaldo nos elementos constantes dos autos, razão pela qual as ratifico.

Situação distinta, entretanto, verifica-se quanto ao cumprimento da proporcionalidade entre educadores e alunos prevista no art. 14 da Instrução Normativa SME nº 26/2023 e na Meta 2 do Anexo Único da Lei Municipal nº 16.271/2015.

Nesse aspecto, a instrução processual não permitiu alcançar conclusão segura acerca da efetiva observância dos parâmetros normativos. A inconclusividade, contudo, não decorreu da inexistência de critérios jurídicos ou técnicos para a realização da análise, mas da insuficiência das informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Conforme registrado pela Auditoria, a apresentação do número global de alunos em comparação com o quantitativo total de professores não é suficiente para demonstrar o

cumprimento da proporcionalidade exigida. Isso porque a quantidade necessária de profissionais varia conforme a faixa etária das crianças, o número de alunos por agrupamento, a unidade educacional, os turnos de atendimento, a jornada dos profissionais e sua efetiva disponibilidade durante todo o período de funcionamento.

Assim, não basta que a Secretaria afirme, em termos gerais, ter ampliado o número de profissionais. É necessário demonstrar que esse incremento foi adequadamente dimensionado e distribuído, de maneira a atender às exigências normativas em cada realidade concreta. A insuficiência desses dados compromete tanto a avaliação administrativa da política pública quanto a fiscalização exercida por esta Corte.

A ausência de elementos suficientes não permite, neste momento, afirmar de maneira categórica que todas as unidades descumprem a proporcionalidade normativa. Tampouco autoriza concluir que a obrigação vem sendo integralmente observada. O que os autos revelam, de forma objetiva, é que a Secretaria Municipal de Educação, embora instada a prestar esclarecimentos, não apresentou fundamentação técnica e documentação suficientemente detalhadas para permitir uma conclusão segura da Auditoria.

Diante do exposto, acompanhando as conclusões da Auditoria, **CONHEÇO** da Representação, por estarem presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, diante da insuficiência dos elementos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação para demonstrar a observância da proporcionalidade entre educadores e alunos prevista no art. 14 da Instrução Normativa SME nº 26/2023 e na Meta 2 do Anexo Único da Lei Municipal nº 16.271/2015, julgando improcedentes as demais alegações.

DETERMINO à Secretaria Municipal de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a esta Corte demonstração técnica e documental suficiente do cumprimento da proporcionalidade entre educadores e alunos prevista nos referidos normativos, mediante informações discriminadas, ao menos, por unidade educacional, agrupamento, faixa etária, número de crianças matriculadas e efetivamente atendidas, quantidade de profissionais em exercício e respectivos turnos e jornadas de trabalho.

DETERMINO, ainda, que a Auditoria acompanhe o cumprimento da presente decisão e, após a apresentação dos elementos pela Origem, avalie a suficiência da documentação e a adequação das providências propostas.

Após as comunicações de praxe e o cumprimento das determinações, retornem os autos para apreciação das providências adotadas.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

II – DECLARAÇÕ DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

Processo: **TC/012397/2023**
Assunto: Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados) – Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Vereador Celso Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Educação – **Representação** interposta noticiando supostas irregularidades envolvendo a oferta de 12 horas nos Centros de Educação Infantil e solicitando fiscalização desta Corte de Contas para se saber se a ampliação do horário está de acordo com a legislação, as medidas cabíveis para adequar os cardápios, a proporcionalidade do número de educadores por bebês e crianças nessas creches, bem como a gestão democrática

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Trata-se de Representação formulada pela deputada federal Luciene Cavalcante, pelo deputado estadual Carlos Giannazi e pelo vereador Celso Giannazi, noticiando possíveis irregularidades na ampliação da jornada de 10 (dez) para 12 (doze) horas em 13 (treze) Centros de Educação Infantil, prevista na Instrução Normativa 21/2023, com questionamentos sobre a legalidade da medida, adequação dos cardápios, proporcionalidade entre educadores e alunos e respeito à gestão democrática.

2. Preliminarmente, entendo que a Representação deve ser conhecida, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade.

3. Quanto ao mérito, acompanho os Relatórios da Auditoria (peças 11, 28, 45 e 68) quanto à improcedência das alegações de que (i) a Instrução Normativa 21/2023 afrontaria o Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 16.271/2015), (ii) quanto à insuficiência, em quantidade e qualidade, da alimentação fornecida às crianças e bebês atendidos pelas creches e (iii) quanto à violação ao princípio da gestão democrática.

4. No que se refere ao cumprimento fático da proporcionalidade aluno/educador, prevista, seja no art. 14 da Instrução Normativa SME nº 26/2023, seja meta 2 do Anexo Único da Lei Municipal 16.271/2015, destaco que a Auditoria entendeu que esse apontamento se mostrava inconclusivo. Nesse passo, em decorrência da manifestação técnica, como será explicitado no presente voto, manifesto-me pela prejudicialidade do alvitrado apontamento.

5. Inicialmente, quanto à competência para a adoção da medida, não se identificou qualquer afronta flagrante. O Decreto Municipal nº 59.660/2020 confere à Secretaria Municipal de Educação a prerrogativa de formular, coordenar, implementar e avaliar políticas, além de estabelecer diretrizes e normas para a Rede Municipal de Ensino (art. 2º, incisos I e II).

6. Dessa forma, a Instrução Normativa questionada configura uma expressão legítima dessa competência normativa.

7. No que tange às alegações dos Representantes sobre a suposta insuficiência, tanto em quantidade quanto em qualidade, da alimentação oferecida às crianças e bebês atendidos pelas creches, a área técnica especializada da Secretaria Municipal de Educação (DINUTRE - Divisão Técnica da Merenda Escolar) se manifestou esclarecendo que os cardápios são elaborados por nutricionistas, conforme as diretrizes do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação. Segundo informado, esses cardápios atendem cerca de 90% das necessidades nutricionais diárias, superando o mínimo exigido pela legislação vigente (70%).

8.Diante da ausência de evidências que comprovem que a oferta de leite, isoladamente, configuraria alguma irregularidade, concluo pela improcedência da alegação relativa à insuficiência alimentar.

9. No que se refere às alegações de que os profissionais da educação das unidades escolares envolvidas na ampliação do horário de atendimento não teriam sido consultados, o que configuraria suposta violação ao princípio da gestão democrática do ensino, a Secretaria Municipal de Educação informou que a proposta foi discutida com os conselhos dos CEIs indicados, tendo inclusive obtido deliberação favorável.

10. Adicionalmente, foi realizado levantamento do interesse das famílias por meio de pesquisa conduzida via central 156, cujo resultado demonstrou ampla aceitação da medida. Diante dessas informações, conclui-se pela improcedência da alegação.

11. Sobre a proporcionalidade aluno/educador prevista no Plano Municipal de Educação (PME), o artigo 5º da Instrução Normativa SME nº 26/2023 estabeleceu um acréscimo à estrutura existente.

12. Nesse sentido, a normatização editada pela Secretaria Municipal de Educação buscou compatibilizar a ampliação da jornada com os parâmetros previstos no Plano Municipal de Educação. Todavia, permaneceu controvertido, à luz dos elementos constantes dos autos, se a execução concreta da medida observou integralmente a proporcionalidade aluno/educador prevista para todos os agrupamentos.

13. Importa destacar que a eventual não implementação integral da meta durante a vigência do Plano Municipal de Educação não configura, por si só, irregularidade, na medida em que o próprio Plano estabelece horizonte temporal até 2027 para seu cumprimento. Nesse sentido, a vigência original do Plano Municipal de Educação, que seria de 10 anos[1] (encerrando-se originalmente em setembro de 2025), foi estendida para abranger o período 2015–2027. Esta extensão ocorreu por simetria e necessidade de alinhamento com a legislação federal, já que o

[1] "Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de São Paulo – PME, com vigência de 10 (dez) anos, contados da data de publicação desta lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e no § 3º do art. 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. [...]
Art. 3º As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas".

Plano Nacional de Educação (PNE) original foi formalmente prorrogado no país, o que gerou um efeito cascata em estados e municípios, bem como por conta da pandemia do Coronavírus.

14. Assim, o art. 6º da Lei 16.271/2015 foi alterado pela Lei 17.437/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º O Município promoverá a partir de 2021, em colaboração com o Estado de São Paulo e a União e após minuciosa análise do impacto do estado de pandemia na educação da cidade, 2 (duas) conferências municipais de educação, com intervalo de até 3 (três) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do Plano Municipal de Educação que, em face da situação vivida em 2020, terá os prazos de suas metas prorrogados por 2 (dois) anos.

15. Portanto, prorrogadas as metas previstas no Plano Municipal de Educação até 2027.

16. Ademais, a Secretaria Municipal de Educação se manifestou em diversas oportunidades (peças 24, 41, 61 e 65), buscando demonstrar o atendimento aos parâmetros estabelecidos. Foram encaminhados quadros com as contratações realizadas (39 professores, 3 auxiliares de sala, 13 assistentes de diretor, 13 auxiliares de cozinha e 12 auxiliares de limpeza), além de informações sobre o corpo docente, incluindo professores contratados, professores volantes e número de alunos atendidos.

17. A Secretaria também destacou que os estudos e acompanhamentos realizados indicam que o reforço no quadro de profissionais tende a suprir as necessidades relacionadas à organização da rotina e à garantia de um atendimento de qualidade na primeira infância. Ressaltou, ainda, que embora a unidade tenha passado a funcionar por 12 horas diárias, o tempo de permanência das crianças permanece em 10 horas, sendo a proposta piloto voltada à flexibilização dos horários de entrada e saída, com o objetivo de melhor atender às famílias e às jornadas de trabalho dos responsáveis.

18. Apesar das diversas manifestações, a Auditoria entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes, uma vez que a Secretaria não respondeu de forma objetiva se o acréscimo de profissionais foi suficiente para atender à proporcionalidade prevista na legislação. Por esse motivo, a representação permaneceu inconclusiva (peça 68):

> "Inicialmente, informamos que, apesar dos esforços, a SME não conseguiu demonstrar adequadamente o cumprimento da proporcionalidade aluno/educador prevista no artigo 14 da Instrução Normativa SME nº 26/2023. Isso se deve ao fato de que demonstrar somente o total de alunos em relação ao número total de professores não é suficiente, uma vez que a quantidade de professores necessária varia de acordo com a faixa etária dos alunos, a saber:
> 1 - EDUCAÇÃO INFANTIL:
> Art. 14. O atendimento na Educação Infantil, a ser realizado nos Centros de Educação Infantil (CEIs) - Unidades Diretas, Indiretas e

Parceiras, nos Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEIs) e nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs), ocorrerá em agrupamentos formados de acordo com as datas de nascimento e proporção adulto-criança, de acordo com o espaço físico do ambiente, conforme segue:
CEIs, CEMEIs e EMEIs:

Agrupamento	Nascimento	Proporção Adulto/Criança
Berçário I	01/04/2023 a 31/12/2023 e 2024	7 bebês / 1 educador
Berçário II	De 01/04/2022 a 31/03/2023	9 bebês / 1 educador
Mini Grupo I	De 01/04/2021 a 31/03/2022	12 crianças / 1 educador
Mini Grupo II	De 01/04/2020 a 31/03/2021	25 crianças / 1 educador
Mini Grupo Multietário	De 01/04/2020 a 31/03/2022	18 crianças / 1 educador
Infantil	De 01/04/2018 a 31/03/2020	29 crianças / 1 educador

Isso é corroborado pelo fato de que a tabela apresenta valores que, por serem discrepantes, dificultam a comparação entre si. Por exemplo, para o período até as 19 horas, na CEI Jardim Ipanema I, a proporção é de 43 crianças para 5 professores, enquanto na CEI Jardim Fontalis, a relação é de 110 crianças para 7 professores.
Registre-se que a Instrução Normativa SME nº 26/2023 foi revogada pela Instrução Normativa SME nº 28/2024, de 29.08.24, que alterou a proporção adulto/criança para o agrupamento infantil, que passa a ser de 28 crianças por educador. A modificação não altera as conclusões da Auditoria.
Assim, diante da ausência de resposta direta ao quesito de auditoria, não nos é possível assegurar com razoabilidade o cumprimento efetivo da proporcionalidade aluno/educador prevista no art. 14 da Instrução Normativa SME nº 26/2023, permanecendo este ponto, portanto, inconclusivo."

19. Assim, conforme manifestação de peça 68 da Auditoria, os elementos constantes dos autos não permitem afirmar, com a necessária segurança, que tais parâmetros tenham sido efetivamente descumpridos.

20. A insuficiência dos elementos constantes dos autos impede tanto o reconhecimento da regularidade quanto da irregularidade da atuação administrativa.

21. Assim, ausente suporte fático mínimo para a formação de juízo de mérito quanto a esse apontamento específico, mostra-se inviável o seu enfrentamento definitivo, impondo-se o reconhecimento da sua prejudicialidade.

22. Não obstante a impossibilidade de apreciação de mérito deste apontamento específico, a relevância da matéria e a insuficiência dos elementos constantes dos autos impõem a realização de procedimento específico de fiscalização, com vistas à verificação do efetivo atendimento dos parâmetros estabelecidos na legislação e nos normativos aplicáveis.

23. Por conseguinte, **CONHEÇO** da Representação, por estarem preenchidos os requisitos regimentais. No mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE** quanto à alegação de que a Instrução Normativa nº 21/2023 infringe a Lei Municipal 16.271/2015 (Plano Municipal de Educação); quanto às alegações do representante em relação à insuficiência, em quantidade e qualidade, da alimentação fornecida às crianças e bebês atendidos pelas creches; e quanto à possível violação do princípio da gestão democrática. Divergindo do Relator, voto **PREJUDICADA** a alegação relativa ao cumprimento da proporcionalidade aluno/educador prevista no art. 14 da Instrução Normativa SME nº 26/2023 e na Meta 2 do Anexo Único da Lei Municipal nº 16.271/2015, por insuficiência de elementos para apreciação de mérito.

24. **DETERMINO** à Secretaria de Controle Externo a instauração de procedimento fiscalizatório específico, observadas suas competências regimentais, com o objetivo de verificar o cumprimento da proporcionalidade aluno/educador nas unidades abrangidas pela ampliação da jornada prevista na Instrução Normativa SME nº 21/2023, abrangendo, entre outros aspectos que a área técnica reputar pertinentes, o quantitativo de crianças por agrupamento etário, o número de educadores efetivamente alocados em cada agrupamento, a metodologia adotada pela Secretaria Municipal de Educação para aferição dos parâmetros normativos aplicáveis e a evolução desses indicadores após a implementação da jornada ampliada.

25. Considerando que a questão da relação numérica entre educadores e crianças na faixa da pré-escola, que atende crianças de 4 anos a 5 anos e 11 meses, já foi analisada no âmbito do TC/009744/2023, de Relatoria do Conselheiro João Antônio, julgado em 13 de maio do corrente ano, a fiscalização ora determinada deverá abranger a faixa etária de 0 a 3 anos e 11 meses, correspondentes aos agrupamentos do Berçário I, Berçário II, Mini Grupo I e Mini Grupo II.

É como voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro